Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 054/2021- *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de São João da Boa Vista, de informações relativas a obras públicas paralisadas, e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 054/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de São João da Boa Vista, de informações relativas a obras públicas paralisadas, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de julho de 2.021.

ALINE LUCHETTA

LUIZ PARAKI

JÚNIOR DA VAN

COMISSÕES
Justiça e Obras
DATA, 03/05/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 054/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de São João da Boa Vista, de informações relativas a obras públicas paralisadas, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista ficam obrigados a disponibilizar em seus respectivos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) informações relativas a obras públicas paralisadas, contendo, no mínimo:

I – A apresentação dos motivos que levaram à paralisação da obra;
II – O período estimado de paralisação da obra;
III – A apresentação de nova data estimada para conclusão da obra; e
IV – Os dados essenciais do responsável da obra.

§1º- Consideram-se obras públicas paralisadas, para os efeitos desta lei, as que estejam com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

§2º- A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo restringe-se à entidade ou ao órgão que tenha vínculo contratual com o executor da obra.

§3º- As informações a que se refere esta lei são de interesse coletivo e geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 5º da Lei nº 4.050, de 01 de dezembro de 2.016, estando submetidas às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis.

Art. 2º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03/08/2021
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

02/08/2021
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:-.

O Art. 37 da CF/88 traz a obrigatoriedade de observância do princípio da publicidade por parte da Administração Pública Direta e Indireta. Além disso, a Carta Magna também consagra o direito do acesso à informação, previsto no Art. 5°, XXXIII, da Constituição Federal.

Este projeto de lei vem para consagrar as disposições constitucionais bem como também para suplementar a legislação já existente sobre o direito de acesso à informação, relacionada às obras públicas que, por algum motivo, estão paralisadas no Município.

Sendo assim, diante da relevância da matéria orgânica, contamos com a aprovação desta propositura por esta Casa de Leis.
0

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de abril de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

IGAM®

Porto Alegre, 5 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.279/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 54 de 2021, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de São João da Boa Vista, de informações relativas a obras públicas paralisadas, e dá outras providências.*

II. Preliminarmente, destaca-se que a proposição do vereador encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, conforme previsão no inciso XXXIII do art. 5º[1] da Constituição Federal, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37[2] respectivamente. Por conseguinte, trata-se de matéria afeta a disposições da Lei Federal nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação[3], apresentando diretrizes para que a Administração Pública divulgue os dados referentes às obras paralisadas em seu sitio oficial na internet.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 570.392/RS[4] e no ARE 652.777/SP[5] , com repercussão geral (Tema nº 917[6]), acervou que é de competência exclusiva do Prefeito dispor, apenas, sobre a organização e funcionamento, seus servidores, bem como seu regime jurídico do Poder Executivo.

---

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

[3] Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

[4] "leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei" (Recurso Extraordinário 570.392 Rio Grande do Sul; relatora : Min. Cármen Lúcia; 11/12/2014). Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797457>

[5] Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570 acesso em 5 de julho de 2021.

[6] 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Em caso análogo ao tema objeto da proposição analisada (PLL 54/2021), o STF em análise da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.444/RS[7], se manifestou nos seguintes termos:

> Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica [...]

Deste modo, não se vislumbra óbices, quanto a garantir a publicidade das obras paralisadas em âmbito municipal. Sendo assim, a proposição em comento possui respaldo legal para iniciar sua tramitação nos termos regimentais e, posteriormente, ser apreciada pelo Plenário do Poder Legislativo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 54 de 2021, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de São João da Boa Vista, de informações relativas a obras públicas paralisadas, e dá outras providências,* cabendo ao plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução processual, deliberar sobre o mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM

Everton Menegaes Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

[7] Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7631030>